

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Sra. Sandra Rosado)

Acresce o inciso VI ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o inciso VI ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, com vistas a obrigar a coleta, o armazenamento e a conservação adequada, nos hospitais e demais estabelecimentos de saúde nos quais se realizem partos, de material genético de recém-nascidos que possibilite a sua identificação ou a confirmação da maternidade por meio de exame baseado na análise do DNA (ácido desoxirribonucléico).

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 10.....

.....

VI – armazenar e conservar adequadamente, pelo prazo mínimo de cinco anos, amostra de sangue do recém-nascido coletada exclusivamente com vistas à sua posterior utilização, se necessária for, em exame para identificação ou confirmação da maternidade baseado na análise do DNA (ácido desoxirribonucléico). (NR)”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, ocorrem anualmente, conforme noticiam os meios de comunicação, diversos casos de troca ou desaparecimento de bebês recém-nascidos. Tais eventos acarretam graves danos de ordem emocional, psicológica, familiar, profissional e criminal, abalando inclusive a credibilidade das instituições voltadas para o atendimento à saúde, sejam públicas ou privadas

A identificação ou a confirmação da maternidade nestes episódios é realizada rotineiramente apenas mediante consulta ao meio para tanto vastamente empregado, ou seja, ao registro das impressões plantar e digital dos bebês recém-nascidos e da impressão digital das mães, cuja coleta é determinada pelo disposto no inciso II do art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Ocorre que, com o advento e a larga utilização das modernas e absolutamente eficazes técnicas de identificação por meio da análise do DNA (ácido desoxirribonucléico), o método referido anteriormente passou a ser visto como rudimentar, já que é passível de erros sobretudo porque as mencionadas impressões dos bebês recém-nascidos nesta fase da vida se encontram ainda em formação.

É de se verificar, por seu turno, que a adoção de um sistema complementar de identificação de bebês recém-nascidos e confirmação da maternidade com base na análise do DNA (ácido desoxirribonucléico) poderia funcionar como um seguro de identidade biológica. A possibilidade de se armazenar e conservar o material genético e utilizá-lo somente quando necessário contornaria a limitação imposta pelo elevado custo operacional desta moderna tecnologia, tornando o sistema acessível a todas as instituições de atendimento à saúde.

Neste sentido, pretende-se, com a apresentação deste projeto de lei, obrigar que, nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde em que se realizarem partos, sejam coletados, armazenados e conservados adequadamente, pelo prazo mínimo de cinco anos, amostras de sangue dos bebês recém-nascidos com vistas a possibilitar posteriormente, se necessária for, a sua utilização em exame para identificação ou confirmação da maternidade mediante a análise do DNA (ácido desoxirribonucléico).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO